

DECISÃO ADMINISTRATIVA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 270/2026

PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº: 051/2026

OBJETO: Aquisição de cestas básicas para atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade do Município de Quartel Geral, conforme Termo de Referência (Anexo I do Edital).

RECORRENTE: M.O.T.A. COMERCIAL LTDA.

RECORRIDA/ARREMATANTE: SABORES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 55.814.591/0001-22

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa M.O.T.A. COMERCIAL LTDA. em face do ato de habilitação da empresa SABORES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., declarada vencedora do item único (lote 0001) do Pregão Eletrônico/Registro de Preços nº 051/2026, cujo objeto é a aquisição de cestas básicas destinadas ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social do Município de Quartel Geral/MG, em sessão pública realizada em 11/09/2026.

Em síntese, a Recorrente funda sua irresignação em dois pontos: (i) a existência de supostas divergências entre versões do Balanço Patrimonial do exercício de 2025 apresentado pela SABORES, sustentando que o documento denominado "Balanço Re-Ratificado" teria sido produzido em data suspeita; e (ii) a alegação de que o item 09 (café) exigiria, "considerando-se o solicitado na descrição", a apresentação de laudo microbiológico, o que não teria sido cumprido pela arrematante.

Devidamente intimada, a empresa SABORES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. apresentou contrarrazões tempestivas, protocoladas em 21/09/2026, refutando integralmente as alegações recursais, com base no Edital e seus Anexos, na Lei Federal nº 14.133/2021 e em precedentes do Tribunal de Contas da União.

É o relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 — Da tempestividade e do conhecimento do recurso e das contrarrazões

Nos termos do item 9.1 e 9.1.3 das Condições Gerais do Edital, combinados com o art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, tanto o recurso quanto as contrarrazões foram apresentados dentro dos prazos regulamentares, exclusivamente por meio eletrônico, na plataforma indicada no preâmbulo do instrumento convocatório (item 4 das Condições Gerais). Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das respectivas contrarrazões, para no mérito apreciar as questões suscitadas.

II.2 — Do Balanço Patrimonial e da regularidade da habilitação econômico-financeira da EPP

A irresignação da Recorrente não se sustenta à luz do próprio instrumento convocatório.

O Anexo II do Edital, item 1.5, é expresso e insere-se na avaliação: "O balanço patrimonial anual para a habilitação de microempresa ou empresa de pequeno porte será dispensado em razão da previsão contida no artigo 1.179, § 2º do Código Civil, na Lei Complementar nº 123/2006, e art. 20 § 7º do Decreto Municipal de nº 09/2023, sendo o mesmo substituído pela certidão simplificada (...), e, consulta nº 1007443 do TCE/MG."

Vale dizer: o próprio Edital, com lastro em manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Consulta nº 1007443/TCE-MG), dispensa expressamente a exigência de balanço patrimonial para fins de habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte, substituindo-o pela certidão simplificada da Junta Comercial, declaração de enquadramento (Anexo VIII) e Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE (item 1.6 do Anexo II).

A empresa SABORES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. declarou expressamente, no certame, sua condição de Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, apresentando declaração de não extrapolação do limite de receita bruta aplicável ao enquadramento. Logo, o documento cuja autenticidade a Recorrente questiona — o Balanço Patrimonial — sequer constitui exigência de

habilitação para a espécie de licitante em causa, na forma do item 1.5 do Anexo II do Edital.

Não há, portanto, como transmutar uma controvérsia sobre versões de documento não exigido pelo Edital em causa de inabilitação. Fazê-lo importaria violação direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como ao art. 65 do mesmo diploma, segundo o qual as condições de habilitação são as definidas no edital — e somente estas.

Quanto à alegação de que o "Balanço Re-Ratificado" teria sido autenticado em data suspeita (11/09/2026), a própria data indicada pela Recorrente como marco de suspeição corresponde, coincidentemente, à data de realização do Pregão Eletrônico nº 051/2026, fixada no preâmbulo do Edital. Tal coincidência, por si só e sem qualquer elemento probatório adicional, não permite presumir fraude, adulteração ou produção de documento posterior ao certame. Ônus da prova que competia à Recorrente e do qual não se desincumbiu, limitando-se a ilações desprovidas de lastro documental efetivo.

Ainda que se cogitasse, em tese, de eventual necessidade de esclarecimento sobre condição preexistente ao certame — o que se admite apenas para argumentar —, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme quanto à possibilidade de saneamento de falhas relativas a documentos vinculados a condições preexistentes à abertura da sessão pública, consoante os Acórdãos nº 1.211/2021-TCU-Plenário e nº 2.443/2021-TCU-Plenário, expressamente referidos nas contrarrazões da arrematante, segundo os quais a vedação à inclusão de novo documento não alcança aquele destinado a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura do certame. No presente caso, contudo, sequer se cogita de saneamento, na medida em que o documento impugnado não integra o rol de exigências de habilitação da EPP fixado no item 1.6 do Anexo II do Edital.

Nesse contexto, e sem prejuízo do disposto no item II.4 desta decisão, a alegação relativa ao Balanço Patrimonial NÃO PROSPERA.

II.3 — Do item 09 (café) e da inexistência de exigência de laudo microbiológico

Também não merece acolhida a segunda linha argumentativa da Recorrente.

O Termo de Referência (Anexo I do Edital), ao especificar o item 09, descreve objetivamente as características exigidas do produto: café em pó, torrado e moído, padrão de torra moderadamente escuro, sem glúten, com informação nutricional discriminada, embalagem reciclável de 500 gramas e referência ao padrão "Tradicional", de pureza ABIC ou similar. Em nenhum momento o Edital, o Termo de Referência ou qualquer de seus Anexos condiciona a habilitação ou a aceitação da proposta à apresentação prévia de laudo microbiológico.

A própria Recorrente reconhece, em sua peça recursal, que sua conclusão decorre de "entendimento pessoal" quanto ao "solicitado na descrição". Ocorre que não é dado ao licitante — muito menos a um concorrente derrotado no certame — criar, por interpretação própria e a posteriori, requisito de habilitação ou de aceitabilidade de proposta não previsto expressamente pela Administração no instrumento convocatório. Semelhante pretensão colide frontalmente com os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), bem como com a regra de que as condições de habilitação e de aceitabilidade são as fixadas no edital (art. 65, Lei nº 14.133/2021).

Registre-se, ademais, que o próprio Edital já disciplina, em item específico do Termo de Referência (itens 1.5.1 e 1.5.2 do Anexo I), o procedimento de verificação técnica do produto ofertado, mediante descritivo técnico e amostra, caso solicitados pela Administração — mecanismo próprio, objetivo e suficiente para aferir a conformidade do produto, sem necessidade de se importar exigência estranha ao instrumento convocatório.

A proposta da SABORES apresentou, de forma expressa, o Café EVOLUTTO, na embalagem de 500 gramas, em conformidade com a descrição do Termo de Referência, acompanhada, nas contrarrazões, de certificado de qualidade ABIC (Símbolo de Qualidade ABIC Tradicional) — elemento que reforça, e não infirma, a compatibilidade do produto ofertado com a classificação técnica exigida. A Lei nº 14.133/2021 reserva a

desclassificação de propostas às hipóteses de vício insanável, descumprimento de especificação técnica ou desconformidade insanável com as exigências do edital — nenhuma das quais restou demonstrada pela Recorrente, que se limitou a defender a exigibilidade de documento não previsto.

Nesse contexto, a alegação relativa à exigência de laudo microbiológico para o item 09 igualmente NÃO PROSPERA.

II.4 — Da diligência facultativa e do saneamento de eventuais dúvidas remanescentes

Sem prejuízo das conclusões acima — e apenas a bem da transparência e da busca da proposta mais vantajosa —, registre-se que os itens 14.3 e 14.8 das Disposições Gerais do Edital facultam a este(a) Agente de Contratação/Pregoeiro(a) a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual, bem como o saneamento de falhas meramente formais que não comprometam a lisura e o conteúdo real da proposta, no que é acompanhado pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Tal prerrogativa, contudo, é da Administração, e não substitui nem supre a ausência de demonstração, pela Recorrente, de descumprimento objetivo de exigência do Edital — ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu. Caso remanesça, no curso do certame, dúvida objetiva sobre documento ou informação já constante dos autos, fica desde já assegurada a possibilidade de diligência complementar, nos estritos limites legais, sem criação de exigência nova e sem alteração da substância da proposta apresentada.

III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no Edital do Pregão Eletrônico/Registro de Preços nº 051/2026 e seus Anexos, na Lei Federal nº 14.133/2021 (arts. 5º, 64, 65 e 165, § 4º), na Lei Complementar nº 123/2006, no Decreto Municipal nº 09/2023 e nos precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.211/2021-TCU-Plenário e nº 2.443/2021-TCU-Plenário) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Consulta nº 1007443/TCE-MG), esta Administração DECIDE:

a) CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa M.O.T.A. COMERCIAL LTDA., por tempestivo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO integralmente;

b) MANTER a habilitação, a classificação e a condição de vencedora da empresa SABORES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 55.814.591/0001-22, quanto ao item/lote 0001 do Pregão Eletrônico nº 051/2026;

c) REJEITAR a alegação de descumprimento das condições de habilitação econômico-financeira, tendo em vista a dispensa expressa do Balanço Patrimonial para ME/EPP prevista no item 1.5 do Anexo II do Edital;

d) REJEITAR a alegação de exigibilidade de laudo microbiológico para o item 09 (café), por inexistir tal exigência no Edital, no Termo de Referência ou em qualquer de seus Anexos;

e) DETERMINAR o regular prosseguimento do certame, com a remessa dos autos à autoridade competente para os atos de adjudicação e homologação, nos termos do item 10 das Condições Gerais do Edital;

f) DAR CIÊNCIA desta decisão à Recorrente M.O.T.A. COMERCIAL LTDA. e à Recorrida SABORES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., por meio do sistema eletrônico de compras, registrando-se a decisão nos autos do Processo Licitatório nº 270/2026.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Quartel Geral/MG, 22 de setembro de 2026.

CIBELE DE ASSIS CAMPOS

Pregoeira Oficial – Portaria nº 06/2026